

LEI Nº 3.017, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI NORMAS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, auxílios e subvenções a entidades do Município, mediante celebração de convênios, na forma do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666-93 e nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2º Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I – de existência legal;
- II – que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III – que os cargos de direção não são remunerados;
- IV – que possuam Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V – de balanço e relatório do último exercício;
- VI – comprovação de regularidade previdenciária;
- VII – comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º As entidades interessadas deverão solicitar seu cadastramento, no Município, até o último dia do primeiro quadrimestre de cada ano.

Parágrafo único. Quando do cadastramento, as entidades deverão fazer prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e apresentar o plano de trabalho e de aplicação, na forma estabelecida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666-93.

Art. 4º Para fins de seleção das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído, o Poder Executivo apreciará, através de Comissão Especial, os pedidos até o encaminhamento do orçamento anual ao Poder Legislativo, e decidirá pelo valor de cada auxílio ou subvenção, considerando, primordialmente, o interesse público no plano de trabalho e de aplicação apresentado por cada entidade.

§ 1º. A Comissão Especial a que se refere o *caput* terá três membros, sendo um da Secretaria de Educação e Cultura, um da Secretaria de Assistência e Inclusão Social e outro do Departamento de Esportes, designados pelo Poder Executivo.

§ 2º. A conclusão da Comissão Especial será opinativa, cabendo a decisão final ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com a entidade apta e fixando-lhe prazo de execução.

§ 1º. Não poderá ser celebrado convênio e nem haverá repasse sem prova do atendimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 2º. Celebrado o Convênio, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado de cópia do termo.

Art. 6º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;

II – subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 7º Tratando-se de entidades oficiais, com tradição na prestação de relevantes serviços à comunidade, poderá o Poder Executivo, *ex officio*, incluí-las no Plano de Auxílios e Subvenções e fixando-lhes os respectivos valores.

Art. 8º As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, até 30 (trinta) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

II – declaração de que o Conselho Fiscal ou órgão equivalente da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido;

III – relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa;

IV – na hipótese de existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

Parágrafo único. No caso da hipótese do inciso IV deste artigo, deverá a entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.

Art. 9º. A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º A qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.

§ 2º As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do § 1º, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame, *in loco*, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 10. A entidade que não prestar contas na forma do art. 8º desta Lei, ou que tiver a prestação de contas rejeitada, não poderá, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município.

§ 1º. A falta de prestação de contas, ou a sua rejeição, obrigam a entidade ao ressarcimento correspondente, acrescido dos encargos de mora definidos para os créditos fiscais.

§ 2º. Consolidado o crédito, será inscrito em dívida ativa.

Art. 11. Para atender as despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual verbas para auxílios e subvenções a entidades, na seguinte proporção:

I – a entidades culturais.....25%

II – a entidades educacionais.....25%

III – a entidades assistenciais.....25%

IV – a entidades desportivo-amadoristas.....25%

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2011.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 434, de 23 de agosto de 1971.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Encruzilhada o Sul, 22 de dezembro de 2010.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE

RAFAEL BARONI DE BARROS
Secretário Municipal da Administração

ANTONIO OLMIRO ALVES DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda